



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000287299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001093-46.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante NEEMIAS BATISTA PIRES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0001093-46.2025.8.26.0996

Agravante: Neemias Batista Pires **Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

Magistrada: Aline Tabuchi da Silva

Voto nº 21.434

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Neemias Batista Pires da decisão que determinou a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo para progressão de regime prisional. O agravante busca a reforma da decisão, alegando cumprimento dos requisitos para progressão ao regime semiaberto sem a necessidade do exame.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a realização de exame criminológico para a progressão de regime prisional do agravante.

III. Razões de decidir

3. A realização do exame criminológico é necessária para aferir se o condenado está apto à convivência em sociedade, considerando a extensão da pena e a gravidade dos crimes cometidos.

4. A decisão está fundamentada na necessidade de segurança da coletividade e na análise das particularidades do caso concreto, conforme permitido pela Súmula 439 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Nega-se provimento ao agravo.

6. Tese de julgamento: "1. A realização de exame criminológico é necessária para a progressão de regime, considerando a gravidade dos crimes e a extensão da pena. 2. A decisão do Magistrado deve ser fundamentada nas peculiaridades do caso concreto."

Legislação citada: Lei de Execução Penal, art. 112, § 1º.

Jurisprudência citada: STJ, Súmula 439.

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Neemias Batista Pires** da decisão de fl. 22/23, proferida pela Juíza de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente- SP, que, nos autos de Execução nº 0003029-82.2020.8.26.0996, determinou a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo para efeito de progressão de regime prisional.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O agravante recorre em busca da reforma da decisão, asseverando que o pedido de progressão ao regime semiaberto deve ser imediatamente deferido, pois cumpriu os requisitos necessários. Requer, assim, a apreciação do requerimento, sem a realização do exame criminológico e a concessão da progressão prisional (fls. 01/06).

Contrariado o recurso (fls. 27/33), não sobreveio retratação judicial (fl. 34).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 43/51).

É o relatório.

O recurso não procede.

O agravante cumpre uma pena total de 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em decorrência de condenação pela prática de crimes de roubos circunstanciados e tráfico de drogas, com término previsto para 05/06/2044, conforme consta do boletim informativo de fls. 08/12.

Em 21/01/2025, a Juíza da Execução Criminal, a fim de analisar o requisito de ordem subjetiva para a progressão ao regime semiaberto, determinou a realização de exame criminológico (fls. 22/23).

É inegável que para o deferimento da benesse, exige-se, além do requisito de ordem objetiva, a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

cumprimento de pena.

Tal conclusão vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração do sentenciado de que está apto à convivência em sociedade.

Qualquer benefício concedido ao sentenciado durante a execução da pena deve ser muito bem analisado pelo Juízo, porque é a segurança da coletividade que não pode correr riscos.

Por outro lado, não é menos verdade que, nos dias de hoje, mesmo diante da alteração da redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, ainda cabe ao Magistrado, diante das particularidades do caso concreto, aferir e decidir sobre a necessidade, ou não, da realização do exame criminológico.

Aliás, a Súmula 439 do STJ somente admite a elaboração do exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

No caso em apreço, a determinação está adequadamente fundamentada, principalmente ao destacar a extensão da pena a ser cumprida pelo sentenciado, condenado pelo cometimento de crimes graves, parte deles praticados com violência e/ou grave ameaça à pessoa, sendo realmente necessária a realização de exame criminológico, que servirá justamente para aferir, de maneira concreta, se ele está apto à obtenção do benefício postulado, especialmente se reúne méritos e condições de voltar à sociedade sem praticar novos delitos.

Nesse contexto, correta a decisão recorrida, que determinou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

a realização de exame criminológico para a análise do requisito subjetivo necessário ao deferimento, ou não, da benesse requerida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator